



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 326/02
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

130ª SESSÃO DE: 19.07.2002

PROCESSO Nº 1/0803/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200200096

RECORRENTE: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS/Operação Interestadual no trânsito de Mercadoria – Improcedência. A lavratura do Auto de Infração decorreu em face, segundo os agentes do Fisco, do fato de que a nota fiscal era inidônea porque não identificava as mercadorias estavam sendo transportadas. A decisão do julgamento – improcedente -, em 2ª. Instância, transcorreu da confirmação da possibilidade de identificação, já verificada na instância inicial, corroborada em Parecer da Consultoria Tributária do CONAT, aprovado pelo representante da PGE. Confirmada a decisão *absolutória* [Improcedência] exarada em 1ª instância. Recurso oficial conhecido e provido. Votação unânime.

RELATÓRIO

Refere-se o texto relatorial do Auto de Infração, lavrado no Posto Fiscal de Penaforte sob o fito da consideração de inidoneidade de documento fiscal sob escopo de que a empresa identificada no timbre transportava mercadorias acobertadas por notas fiscais inidônea, pelo fato do documento não identificar, com exatidão as mercadorias que estariam sendo transportadas.

Os representantes do Fisco cearense indicaram como infringido o art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, atribuindo base de cálculo o valor destacado no documento, sobre o qual calculara o crédito consistente de tributo e multa.

Lavrado o *Certificado de Guarda da Mercadoria – CGM*, esta, pelo exame dos autos, não fora ainda liberada mediante requerimento usual no qual é assinalado o *Termo de Fiança*, pelo destinatário, ou contribuinte que fica como responsável solidário por todas as obrigações tributárias decorrentes da autuação, até decisão final nas instâncias administrativa ou judicial, de acordo com o que determinam os artigos 843, III e 844 do RICMS (dec. citado) e art. 1.492, do *Código Civil Brasileiro*.

Transcorrido o prazo decencial para pagamento do crédito ou defesa/*Impugnação*, nenhuma das providências fora intentada, razão porque lavrou-se o *Termo de Revelia*, operando-se a transformação do **procedimento** de fiscalização em **processo** administrativo tributário - PAT, ensejando a remessa dos autos ao órgão de julgamento – *Contencioso Administrativo Tributário/CONAT* – para fins de análise e manifestação - julgamento.

Preparado e saneado, veio ter a julgamento, em 1ª Instância, resolvendo, o julgador singular, pela improcedência do *Auto de Infração*.

Da Decisão, contrária no todo aos Interesses da Fazenda Pública estadual, e por ser o valor originário exigido no *Auto de Infração* superior a 5.000 UFIR's, recorreu, o julgador monocrático, de ofício, ao E. Conselho de Recursos Tributários, atendendo, assim, ao disposto no art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria do CONAT* produziu *Parecer*, com aprova do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, propondo conhecer do recurso (oficial), dar-lhe o provimento, confirmando o *decisium* singular.

É o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Com efeito, torna-se fluente considerar pelo exame dos documentos que ensejaram na autuação, o inteiro teor do relato do auto de infração para, na subsunção do fato à norma, antever que as razões expendidas pelo julgamento de 1ª Instância, com o qual concordou, a competente Consultoria Tributária, em Parecer aprovado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

Da referida análise, remete-se à consideração de que não deve prosperar, a acusação Fiscal, pois a nota fiscal *sub examen* apresenta a descrição do produto de forma que não ensejaria prejuízo ao Erário.

Assim, compartilham o mesmo entendimento, a Consultoria Tributária/representante da PGE e a Decisão lavrada em 1º. Grau que:


"Na nota fiscal encontram-se os dados do destinatário, a discriminação do produto, a unidade, a quantidade, o valor unitário e o total corretamente registrado, a alíquota e o ICMS destacado, não sendo constatada irregularidade que justificasse a sua descaracterização."

Destacaram, a título de exemplo, a descrição do item inaugural do aludido documento fiscal onde descreveu-se:

ACCURA/029 ZOOM XB 700 KIT

Observando-se o *Certificado de Guarda de Mercadoria*, de emissão oficial – pelo agente do Fisco –, vê o mesmo teor acima contido, extraído do documento fiscal, antecedido da expressão **Câmara fotográfica**, tão-somente.

Data vênia, também nos alinhamos ao entendimento contido nos autos, de que a forma descrita na nota fiscal é compreensível, não estando mesmo a merecer a consideração de inidoneidade.



Compulsando a legislação tributária estadual não se olvida determinação por exigência do poder geral de cautela no procedimento de fiscalização, preordenando-se ao ato que dá ensejo assinalar a inidoneidade do documento fiscal.

Na forma como se apresentam, o relato da autuação e as provas, encartadas no presente processo, adequando-se com literal e expressa previsão na legislação, d'alguma forma se concebe que a descrição, no campo reservado à identificação das mercadorias autorizava, de plano, naquele momento, tornar inidôneo os documentos fiscais.

Equivocado o procedimento, carecedor de melhor análise.

A nosso juízo, incabível o lançamento tributário efetuado, desagasalhado de suporte legal que o sustente, logo, IMPROCEDENTE.

VOTO

À vista do exposto, confirmamos, nesta derradeira instância, entendimento manifestado na instância singular, ao conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, em parêntese com o idêntico pensar manifesto em Parecer aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.



É pois este o meu voto.

ARGB


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL DE 1º INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA,

RESOLVEM,


Os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a Decisão *absolutória (IMPROCEDÊNCIA)* exarada em Instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em acorde com o *Parecer* da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.

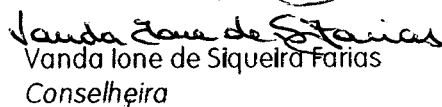
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

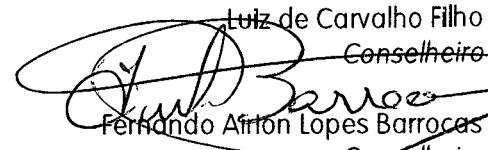

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro



Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Luiz de Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

Consultor Tributário